



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

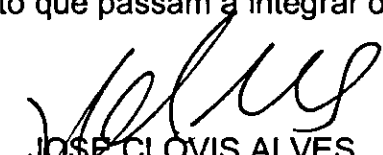
Processo nº : 13886.000217/92-17
Recurso nº : 002.637
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : IDIMIR NASCIMBEM
Recorrida : DRF em LIMEIRA/SP
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.703

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDIMIR NASCIMBEM.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13886.000217/92-17
Acórdão nº : 105-15.703

Recurso nº : 002.637
Recorrente : IDIMIR NASCIMBEM

RELATÓRIO

IDIMIR NASCIMBEM, já qualificado nestes autos, foi autuado com ciência em 23/06/1992, relativamente ao IRPF (fls. 02/06), relativo aos exercícios de 1988 a 1990, no montante de 3.664,38 UFIRs, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 23/06/1992.

Foi constatada a seguinte irregularidade:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - O contribuinte é sócio-cotista da empresa Transportadora Nascimbem Ltda e recebeu dela vários empréstimos nos anos-bases de 1987 a 1989 sob a forma de créditos em conta-corrente. Como a empresa mantinha lucros acumulados no mesmo período, em montantes superiores aos creditamentos, configurou-se a situação de distribuição disfarçada de lucros a que se refere o art. 367-V, c/ tributação de acordo com o art. 39-VIII, tudo do RIR/80 (dec 85450/80)."

Inconformado, o autuado apresentou tempestivamente a impugnação às fls 25/28, alegando, em síntese, que:

- a) Depósitos em conta-corrente não são, em si mesmos, suficientes para caracterizar a referida distribuição, devendo-se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto do lançamento, o que sequer foi realizado.
- b) Além disso, não se provou que os mencionados negócios não foram realizados;
- c) Ademais, deve-se mencionar que as disposições do Decreto nº 332/91, caso benéficas ao contribuinte, devem retroagir a fim de serem aplicadas a este caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13886.000217/92-17
Acórdão nº : 105-15.703

Na fls. 33, consta informação fiscal opinando pela manutenção integral da autuação.

Em 15/04/1994, a DRF de Limeira julgou o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

"IMPSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – Decorrência – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento de processo decorrente, devido a relação de causa e efeito, que vincula um ao outro."

Irresignado com a decisão "a quo", o contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 53/59) com documentos (fls. 60/87), alegando, em síntese que:

- a) O auto de infração foi pautado na presunção da existência de mútuo entre a empresa e seus sócios. Assim, supondo a existência de mútuo e aliando tal ficção à presença de lucros acumulados, concluiu pelo desrespeito ao art. 370, IV, do RIR/80 e decidiu pela tributação da diferença da correção monetária do patrimônio líquido;
- b) Insiste na realização de *"investigação, posto que o que supõe o D. Julgador de primeira instância ser mútuo, nada mais é do que uma série de créditos em favor dos sócios que foram, posteriormente, mas dentro de cada mês, deduzidos de suas retiradas a título de 'pro-labore'";*
- c) Assim, não há que se falar em mútuo ou distribuição disfarçada de lucros, pois mencionados créditos em conta-corrente nada mais representam além de adiantamento de "pro-labore", descontado da retirada do sócio dentro do próprio mês. Algumas despesas pessoais dos sócios eram saldadas pela empresa, representando retirada mensal, sempre compensada com o valor do "pro-labore" no mês;



Processo nº : 13886.000217/92-17
Acórdão nº : 105-15.703

- d) Porém, muito embora tais circunstâncias pudessem ser comprovadas documentalmente, o volume de documentos acumulados em três exercícios subseqüentes torna impraticável a produção de tão vasta prova documental. Assim, a título ilustrativo e exemplificativo, junta ao recurso cópia de algumas páginas do Razão Analítico da empresa, suficientes a demonstrar a consistência de sua assertiva;
- e) Os adiantamentos de retiradas a título de "pro-labore", deduzidas posteriormente do "pro-labore" dos sócios dentro do mês em que foram realizados, não só não causam prejuízo algum à empresa, como também trazem a ela benefício, vez que, em muitos casos, o saldo a ela desfavorável entre os adiantamentos e a retirada sequer foi entregue ao sócio, permanecendo na sociedade;
- f) Requer a conversão do pleito em diligência, a fim de que seja produzida prova pericial necessária à comprovação dos fatos descrito.

Consoante Resolução nº 105-0.986, esta Câmara decidiu, em Sessão de 12/11/1997, converter em diligência o julgamento do recurso nº 108.996, correspondente ao processo matriz (IRPJ).

A empresa, no entanto, não foi localizada, conforme a informação de fls. 93, restando, assim, prejudicado o determinado pela Resolução nº 105-0.986.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13886.000217/92-17
Acórdão nº : 105-15.703

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Este processo é decorrente do processo principal de IRPJ (13886.000191/92-25), recurso nº 108.996.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme ementas transcritas abaixo:

"CONSERTO DE VEÍCULOS – Não comprovado que as despesas com conserto de veículos (reforma de motor) aumentaram a vida útil destes, não procede sua glosa e exigência de que sejam ativadas. (Ac. 1º CC 101-80.605/90 – DOU 15.01.91).

CORREÇÃO MONETÁRIA – Responde pelo tributo a pessoa jurídica que se beneficiou da diminuição do imposto, decorrente da correção monetária sobre parcela de lucros que ela deveria excluir do patrimônio líquido, para efeito de atualização monetária, consoante previsto no inciso IV, do artigo 370, do RIR/80... (Ac. 1º CC 105-1.419/85).

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS – Os empréstimos entre empresas coligadas, obrigam a mutuante a reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente a correção monetária, calculada de acordo com os índices oficiais.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – Quando o Fisco não ousa contestar o valor de mercado constante do laudo de avaliação, referente a veículo entregue pelo sócio, e também, a efetividade e a origem do numerário integralizado, não pode prosperar a presunção de omissão de receitas."

Nesta sessão, foi mantida a decisão "a quo", negando provimento ao recurso voluntário principal (Recurso nº 108.996).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

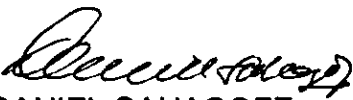
Processo nº : 13886.000217/92-17

Acórdão nº : 105-15.703

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


DANIEL SAHAGOFF

